

CONTRARRAZÃO:

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Santos

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024 (PROCESSO Nº 6863/2024)

A DAT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.031.618/0001-14, com sede à Estrada dos Menezes, 850, sala 1801, 18º andar – Alcantara – São Gonçalo – RJ, qualificada no procedimento licitatório acima referenciado, vem mui respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, amparada no Decreto nº 5.450/2005, na Lei nº 10.520/2002, bem como, subsidiariamente, no § 4º, Inciso II do art. 165, da [LEI Nº 14.133](#), e alterações posteriores, apresentar, TEMPESTIVAMENTE:

## 1. IMPUGNAÇÃO

Ao recurso administrativo interposto pela empresa FF Soluções LTDA, pelas razões que passaremos a expor, requerendo o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso, desta forma, sendo mantida a HABILITAÇÃO e ADJUDICAÇÃO da disputa à empresa DAT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

## 2. DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A DAT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Do Direito as CONTRARRAZÕES:

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005

(...)

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

À luz dos princípios constitucionais e administrativos que norteiam a Lei de licitações 14.133/2021 em seu Art. 5, qualquer processo licitatório deve ser pautado pelos princípios da

legalidade, moralidade, eficiência e isonomia, com vistas à contratação mais vantajosa ao interesse público.

### 3. BREVE PREÂMBULO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante FF Soluções LTDA, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão do pregoeiro de habilitar a empresa licitante A DAT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, doravante denominada RECORRIDA, no Pregão Eletrônico nº 13/2024

A RECORRENTE e a RECORRIDA participaram da licitação na modalidade pregão eletrônico – tipo menor preço global,

### 4. QUANTO A APRESENTAÇÃO DO RECURSO:

A RECORRENTE registra em seu recurso:

- 1- De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar “(...) **certificação de treinamento referente aos equipamentos do objeto do certame**”, conforme item nº **8.27.**, do Edital.
- 2- Ocorre que a proponente DAT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, não atendeu tal exigência, pois não apresentou a documentação solicitada no item 8.27.
- 3- É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o momento pertinente à habilitação.
- 4- Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.
- 5- De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório.
- 6- Isto posto, juridicamente todos os licitantes devem obedecer estritamente às regras do edital conforme previsto no artigo 5 da nova lei 14.133/2021. Ou seja, devem atender estritamente ao princípio da estrita vinculação ao edital.

Dito isso, a Recorrida apresenta as razões que determina a manutenção da habilitação.

### 5. DAS RAZÕES QUE DETERMINAM A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Com base nos termos apresentados pelo RECORRENTE, iremos apresentar de forma sucinta e objetiva as devidas alegações:

O questionamento apresentado nos itens “1 e 2”, está de forma equivocada pois diz o seguinte “(...) **certificação de treinamento referente aos equipamentos do objeto do certame**”, conforme item nº **8.27**. Tal questionamento trago pelo RECORRENTE, afirma que a RECORRIDA não apresentou certificação de treinamento referente aos equipamentos, contudo podemos observar que tal exigência se faz no ato de assinatura do contrato para que demonstre a qualificação técnica exigida pelo licitante.

Dito isso, podemos observar que a RECORRIDA, está inteiramente seguindo todos os dispositivos legais apresentados no certame e consonância com que dispõem a Lei nº14.133/2021 em seu Art. 67, que diz:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Assim, o Art. 67, estabelece que a documentação deve ser apresentada no momento da contratação, não necessariamente na fase de cadastramento de documentos ou apresentação de propostas.

No Item “3” embora seja reconhecido que o cumprimento das exigências editalícias deve ocorrer no momento apropriado, é sabido que existem circunstâncias excepcionais em que a apresentação de documentos complementares ou posteriores é permitida pela Lei nº 14.133/2021, inciso II Art. 63, que diz:

Art. 63, Inciso II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Em nenhum momento a RECORRIDA está violando o princípio da isonomia, pelo contrário, está seguindo rigorosamente o certame e a Lei de Licitações. Portanto, os itens “4 e 5” não devem prosperar, pois a RECORRIDA está no pleno direito de apresentar documentos antes da assinatura do contrato conforme rege o edital e seus anexos.

Deste modo, podemos observar que os argumentos apresentados pela RECORRENTE em todos os itens elencados no recurso não devem prosperar, tendo em vista que a DAT TECNOLOGIA cumpriu todos os requisitos legais propostos no edital.

Sendo assim DAT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, respeitou todos os dispositivos legais e princípios que norteiam a Lei nº 14.133/21.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, evidencia-se claramente o intuito da RECORRENTE em postergar e protelar a conclusão do certame, de tal sorte a comprometer seu julgamento, ferindo claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade Ilustre Pregoeiro, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

De plano, há que se afirmar que a RECORRIDA cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, obrigações as quais, antes mesmo do certame iniciar, a mesma já havia verificado as exigências, para ter a plena certeza se cabia ou não a participação no processo licitatório.

A DAT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA é uma empresa séria, que já atua há anos no ramo da licitação, comprometida com o cumprimento editalício e a execução de serviços com qualidade

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa RECORRIDA, dessa forma, não há razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Ilustre pregoeiro que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

## 7. DO PEDIDO

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Confiante no espírito público do Sr. pregoeiro, aduzidas as razões que balizam e fundamentam a presente Impugnação, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, para que:

Seja NEGADO provimento ao recurso interposto pela licitante FF Soluções LTDA no que se refere ao julgamento de habilitação realizado pelo pregoeiro e equipe de apoio, mantendo, a classificação, habilitação e adjudicação da disputa à empresa DAT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, garantindo, assim, o respeito aos princípios basilares do procedimento.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Gonçalo, 05 de dezembro de 2024

---

Ederson Novaes Freire Mariano  
Sócio – Diretor  
RG: 12167070-7 Detran/RJ  
CPF: 088.653.127-69  
DAT Soluções em Tecnologia Ltda  
CNPJ: 23.031.618/0001-14